

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***ACÓRDÃO N. 23238****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**Relator: Juiz **João Eduardo Souza Varella**

Recorrentes: João Rodoger de Medeiros e Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança (PSB/PT)

Recorridos: Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança (PSB/PT) e João Rodoger de Medeiros

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CANDIDATO MAJORITÁRIO ELEITO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA DA TRIBUNA - INCLUSÃO DO VICE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - SUPOSTA OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS - CONDUTA PRATICADA POR CORRELIGIONÁRIOS EM VISITA À RESIDÊNCIA DE ELEITORES - PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS A DEMONSTRAR O ALICIAMENTO - COMPROVADOS.

Diversamente do que ocorre na ação de impugnação de mandato eletivo e no recurso contra expedição de diploma, os efeitos da decisão proferida antes da realização do pleito, seja em ação de investigação judicial eleitoral, seja em representação por captação ilícita de sufrágio, não alcançam, necessariamente, o vice-prefeito, pelo que desnecessária sua obrigatória inclusão no pólo passivo da demanda.

É dizer, no âmbito da ação investigatória e da representação eleitoral, a causa não é decidida de forma homogênea, porquanto é perfeitamente possível impor penalidades distintas e individuais aos demandados, incluindo os candidatos que compõe a chapa majoritária, sendo legalmente viável, até a data da eleição, a substituição do que foi atingido pela condenação, sem que isso inviabilize a candidatura do seu companheiro de disputa, a teor do que prescreve o art. 13 da Lei n. 9.504/1997.

O abuso do poder econômico tem como traço característico, via de regra, a arrecadação e a aplicação de quantia expressiva de recursos de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral, com o potencial de macular o resultado do pleito, consistente, sobretudo, na inobservância das regras que disciplinam a prestação de contas ou na destinação para a captação ilícita de sufrágio.

A colocação em terrenos particulares de placas, cartazes ou engenhos assemelhados contendo propaganda eleitoral, ou mesmo a contratação de pessoas para prestarem serviços de campanha, não são expressamente vedadas pela legislação eleitoral, inexistindo



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

norma legal que, por si só, as reprima, porém quando acompanhadas de outras circunstâncias capazes de denunciar o uso abusivo de recursos de campanha em detrimento da manifestação da vontade popular, são suficientes para configurar a prática de abuso do poder econômico.

É dizer, *a priori*, a legislação eleitoral não proíbe o uso de recursos econômicos no intuito de viabilizar a contratação de pessoal para distribuição de propaganda ou o uso de placas em terrenos particulares, porém quando resta demonstrado que essas prerrogativas foram utilizadas como instrumento para indevidamente levar eleitores a votar nessa ou naquela candidatura, a regularidade do pleito eleitoral resta malferida, devendo a conduta ser prontamente reprimida.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e rejeitar a questão de ordem levantada da Tribuna, e, por maioria de votos – vencido o Juiz Oscar Juvêncio Borges e, em parte, o Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari –, negar provimento ao apelo interposto por João Rodoger de Medeiros e dar provimento ao da Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança, a fim de majorar a penalidade pecuniária aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a pena de cassação do registro e de inelegibilidade aplicada pelo Juiz Eleitoral, com a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Santa Cecília, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de novembro de 2008.

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Presidente para o acórdão

Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA****RELATÓRIO**

Julgando procedente investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança (PSB/PT), o Juiz da 51ª Zona Eleitoral cassou o registro de candidatura do prefeito eleito de Santa Cecília, bem como declarou a sua inelegibilidade pelo prazo de três anos, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990. Aplicou, ainda, a penalidade pecuniária de 30 Ufir, determinando o encaminhamento de cópia do feito à autoridade policial para instauração de procedimento investigatório destinado a apurar a possível prática de condutas criminosas durante a instrução probatória (fls. 92-99).

Irresignados com essa decisão, tanto o candidato investigado, como a autora da ação interpuseram o recurso.

João Rodoger de Medeiros requer, prefacialmente, que a sentença tenha efeito somente a partir do seu trânsito em julgado. No mérito, atacou os fundamentos da sentença, afirmando que não há processo algum em andamento, nem mesmo inquérito policial, a respeito de procedimentos administrativos ilegais na sua gestão relacionados a licitações duvidosas ou corrupção desenfreada. Sustenta que a decisão está equivocada ao confundir os fatos narrados com o programa social do município de reforço alimentar para famílias carentes, ressaltando que, além de nenhuma testemunha ter feito menção à distribuição de cestas básicas do citado programa, as leis municipais referentes a ele não são objeto da representação. Afirma que as provas produzidas são pouco confiáveis e duvidosas, pois as testemunhas foram manipuladas e algumas delas são imparciais. Argumenta que as visitas realizadas por seus cabos eleitorais tinham por objetivo solicitar aos simpatizantes a autorização para colocação de placas de propaganda, sendo que era oferecida, somente para alguns eleitores, a oportunidade de trabalho na campanha mediante remuneração, mas sem a oferta de gêneros alimentícios. Sustenta que, caso sejam verdadeiras as condutas ilícitas imputadas aos seus cabos eleitorais, não poderia ser responsabilizado por ausência de prévio conhecimento. Requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de julgar improcedente a investigação judicial eleitoral (fls. 103-111).

Foram opostos embargos de declaração pela Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança, buscando a majoração do valor da multa aplicada por infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (120-123), os quais foram rejeitados (fl. 123-verso), motivando o ajuizamento de apelo quanto a este ponto (fls. 152-155).

Contra-razões pugnando pela manutenção da decisão ao argumento de que o recorrente, no intuito de se reeleger, usou de variados artifícios ilegais para angariar votos a denunciar o uso abusivo da máquina administrativa e a captação ilícita de votos, sendo necessário enaltecer o princípio da confiança no juiz próximo aos fatos. Afirma que o objeto da representação não é a existência ou não da lei municipal que cria programa de reforço alimentar para famílias carentes, mas, sim, a compra de votos, ressaltando, contudo, que o recorrente se utilizou dessa iniciativa

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

do Poder Público para se beneficiar eleitoralmente. Defende a robustez dos depoimentos colhidos em juízo, asseverando demonstrarem a oferta de dinheiro, cestas básicas e materiais de construção em troca de votos feita pelos coordenadores de campanha do recorrente. Alega ser indefensável a tese de ausência de prévio conhecimento, pois a conduta ilegal foi praticada pelo coordenador de campanha do recorrente e seu vice (fls. 126-136).

Contra-razões de João Rodoger de Medeiros requerendo o desprovemento do apelo que busca a modificação do montante da pena pecuniária aplicada (fls. 247-251).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo conhecimento dos apelos, com o desprovemento do interposto por João Rodoger de Medeiros e o provimento do ajuizado pela Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança (fls. 164-171).

Em igual sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 177-182).

Da tribuna, o patrono do recorrente apresentou questão de ordem requerendo a inclusão do vice-prefeito no pólo passivo da demanda, com a anulação de todos os atos processuais até então realizados.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLAUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, os recursos foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Preliminarmente, não merece acolhida a questão de ordem suscitada da tribuna, porquanto, diversamente do que ocorre na ação de impugnação de mandato eletivo e no recurso contra expedição de diploma, os efeitos da decisão proferida antes da realização do pleito, seja em ação de investigação judicial eleitoral, seja em representação por captação ilícita de sufrágio, não alcançam, necessariamente, o vice-prefeito, pelo que desnecessária sua obrigatória inclusão no pólo passivo da demanda.

É dizer, no âmbito da ação investigatória e da representação eleitoral, a causa não é decidida de forma homogênea, porquanto é perfeitamente possível impor penalidades distintas e individuais aos demandados, incluindo os candidatos que compõem a chapa majoritária, sendo legalmente viável, até a data da eleição, a substituição do que foi atingido pela condenação, sem que isso inviabilize a candidatura do seu companheiro de disputa, a teor do que prescreve o art. 13 da Lei n. 9.504/1997.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

Sobre esse ponto, importa notar que o precedente da Corte Superior a fundamentar a argumentação do recorrente não pode servir de parâmetro para a solução da controvérsia, pois se refere a recurso contra expedição de diploma por meio do qual se busca desconstituir o ato de diplomação dos candidatos majoritários, de forma indistinta, traduzindo-se, portanto, em hipótese distinta do caso em exame.

Conforme bem ressaltado pelo Juiz Jorge Antonio Maurique, o recurso contra expedição de diploma e a ação impugnatória tem por objeto um vínculo indissociável formado entre o titular do cargo eletivo e o seu vice após o ato de diplomação, o qual implica suportar, de modo concorrente, o efeito advindo da decisão de procedência, qual seja a perda do direito de exercer o mandato eletivo conquistado nas urnas.

Assim, firme nessas razões, rejeito a questão de ordem.

Pela sentença o recorrente foi condenado na prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, em razão, consoante concluiu o Magistrado, do benefício eleitoral indevidamente auferido pela conduta efetuada por um dos responsáveis pela sua campanha à reeleição, consistente na oferta de vantagens pessoais, como dinheiro, alimento e materiais de construção, em troca de votos.

De acordo com a acusação:

Os cabos eleitorais do representado e a mando do mesmo estão visitando os bairros carentes de nossa cidade e, de forma descarada e intimidativa, oferecem ao eleitor dinheiro e cestas básicas para que o eleitor fixe em sua propriedade uma placa do candidato representado e para que votem no mesmo, conforme se depreende as declarações públicas anexas [fl. 72].

Já a defesa alega:

O ora representado, através de seus cabos eleitorais, tem visitado diariamente e metodicamente, as casas dos eleitores no bairro e centro desta cidade, solicitando aos simpatizantes desta candidatura, a autorização para colocação de placas de propaganda. Na mesma visita, e somente para alguns eleitores, é oferecida a oportunidade de trabalharem na campanha do ora representado, com a remuneração de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semana, até a última semana de campanha; onde se trabalharem de forma direta, poderão receber ao final a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Contudo mesmo a estes eleitores que trabalharão distribuindo panfletos, "santinhos" e outros materiais de campanha que eventualmente venham a ser confeccionados para tal, jamais, em momento algum, foi ofertado o pagamento com sacolão (alimentos). Além de que foi dito para alguns eleitores convidados para tal serviço, de que teriam que assinar o recibo do

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

referido pagamento para posterior prestação de contas com a Justiça Eleitoral, nada mais além desse fato [...] [fl. 84].

No decorrer da instrução processual, foram colhidos os depoimentos de eleitores que afirmaram, de forma coesa, terem recebido em suas residências a visita de Assis Caetano Simão, coordenador da campanha eleitoral do recorrente, acompanhado ora por Volnei Moraes de Lima, ora pelo candidato a vice-prefeito Delci José Goetten de Brito, os quais ofereceram benesses em troca da colocação de placa de propaganda e de seus votos, consoante se extrai dos excertos abaixo transcritos:

[...] que quem esteve na casa da declarante foi o Assis, conhecido como "Chico"; que teve outro que esta sentado ali fora e a declarante não conhece bem ele; que dariam R\$ 300,00 por mês e toda sexta-feira podia pegar um sacolão no mercado do "Chico"; **que essa proposta foi feita para colocar uma placa do representado e votar nele**; que foi feita proposta em todo bairro; [...] que o marido da declarante também foi pressionado; que levaram o marido na casa do "Tito" e no "trevinho" do "Menegatti"; que levaram na casa do pai do representado; que a proposta é que eles dobravam o salário de R\$ 300,00 para R\$ 600,00; [...] [Noely de Vargas, fl. 52 – grifei].

[...] que foi visitado em sua casa, por alguém que lhe fez proposta política; que quando foi visitado lhe ofereceram trezentos tijolos; que foi visitado por "Chico", que lhe ofertou 300 tijolos; **que a proposta era para colocar uma placa do candidato representado e votar para ele**; que fizeram proposta semelhante para irmão do declarante, mas está bem certo; que no dia em que foram na casa do declarante o candidato a vice-prefeito estava junto; que ouviu que fizeram proposta semelhante para outros moradores; que na rua do declarante tinha placas do representado em quase todas as casas na seqüência; que foram "Chico" e o candidato a vice-prefeito que fizeram essas propostas ao declarante; que são no máximo cinco ou seis eleitores na família do declarante; [...] [Miguel Eli Fernandes, fl. 54 – grifei].

[...] que estiveram o Sr. "Chiquinho" e mais um outro; **que pediram para colocar a placa; que deixaram um "santinho" lá e pediram para votar para o representado**; que disse que seu voto é sagrado; que recebeu uma proposta em dinheiro para entregar santinho; que ofereceram de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 para entregar "santinhos"; que "Chiquinho" disse para declarante, que se não aceitasse a placa iriam cortar o sacolão; que a declarante disse para "Chiquinho" que o sacolão era de sua mãe; [...] que iria ganhar R\$ 300,00 a R\$ 350,00 distribuindo santinho e era obrigada a colocar a placa; que não falaram se teria de assinar recibo; [...] [Elenice Granemann Carneiro, fl. 55 – grifei].

[...] que foi procurado pelo pessoal da campanha do representado; que fizeram proposta para o declarante; **que fizeram proposta de R\$ 300,00, por mês, para que o declarante trabalhasse; que fizeram proposta para que o declarante colocasse placa na sua residência**; que não ofereceram nada

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

para colocar placa na sua residência; que autorizou, mas não foi posto; que fizeram proposta para sua mulher; que depois que a mulher prestou declarações, tiveram em sua residência pedindo para mudar declaração; que fizeram proposta para que o declarante convencesse sua mulher a mudar sua declaração; **que fizeram a proposta para a mulher do declarante para parar de trabalhar para o outro lado e passar para trabalhar para a campanha do representado; que ofereceram R\$ 300,00 e pediram votos; que ganharia para ficar em casa;** que ofereceram para o declarante de pagar mais um pouco em cima no caso do declarante convencer a mulher para mudar declarações; que levaram o declarante até o restaurante até o restaurante Boa Vista; que levaram até a casa do pai do representado; [...] que foi feita uma reunião no "Titinho" e foi conversado; [...] que na reunião com "Titinho" a mulher estava junto; que não sabe o teor da declaração que sua mulher fez; **que estava presente quando fizeram a proposta a mulher do declarante do pagamento de R\$ 300,00 para que ela ficasse em casa sem precisar trabalhar na época da campanha; [...] que fizeram proposta para que a mulher do declarante ganhasse um sacolão e R\$ 300,00, para trabalhar na campanha do representado;** que a proposta do sacolão foi feita pelo "Chiquinho" do nova cidade; que o sacolão a mulher do declarante tinha que ir no mercado pegar, no mercado nova cidade; [...] [João Maria Amaro, fls. 65-66 – grifei].

Os supostos aliciadores, por sua vez, confirmam a ocorrência das visitas com intuito de angariar votos, em razão das quais, em alguns casos, apresentavam a proposta de remuneração pela prestação de serviços de campanha, negando tão-somente que o pedido de colocação de placas era feito em troca de benesses, conforme apontam os excertos dos depoimentos abaixo:

[...] que está trabalhando na campanha de Rodogel; que faz parte da organização da campanha; [...] que é proprietário do mercado Nova Cidade; que o Mercado do declarante participou de licitações com o Município; que ganhou alguma e fornece alimentos ao município, merenda escolar principalmente; que além da merenda escolar não tem nenhum outro contrato com o Município; que a licitação foi no começo do ano em janeiro; que no ano passado também fornecia alguns itens; [...] **que estavam visitando todas as casas nos bairros das cidades; que o objetivo das visitas é pedir votos; que quando vê que pessoal está do lado do representado pedem se eles querem colocar uma placa do candidato;** que não é oferecido vantagem ou dinheiro para colocarem as placas nas casas; [...] esteve na casa de Elenice, que pediram voto; que como era pessoa que falava muito, convidaram para trabalhar; que fez a mesma proposta de trabalho para Noeli; que não é em todas as casas que vistam que fazem proposta de trabalho, só quando acham uma pessoa que vale a pena; [...] que fez proposta de trabalho para o marido de Noeli e pediram para colocar uma placa, tanto que ele deu uma ordem para a gente colocar a placa; [...] que é conhecido como Chico, Chiquinho; [...] [Assis Caetano Simão, fl. 57 – grifei].

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

[...] que acompanhou Assis praticamente em todas visitas domiciliares que ele fez; que também trabalha na campanha de Rodoger; [...] **que nas visitas que fizeram nas residências além de pedir votos pediram para colocar placas de propaganda, para as pessoas que simpatizavam com o candidato;** que em momento algum ofereceram dinheiro ou gêneros alimentícios para que fossem colocadas as placas; que estiveram na casa de Noeli e conversaram com o esposo dela; que ela não estava no momento da visita; que também estiveram na casa de Elenice Granemann; que inclusive ela se mostrou simpatizante com o candidato Rodoger; que conversaram com o marido de Noeli e fizeram uma proposta para ele trabalhar na campanha legalmente, inclusive cadastrado; que Elenice também foi convidada para distribuir santinhos na campanha de João; que não fizeram proposta para Noeli pois no momento em que estiveram na residência ela não estava em casa; [...] **que fizeram proposta para João de pagar R\$ 300,00 por mês para trabalhar na campanha; que para Elenice fizeram proposta de pagar R\$ 50,00 por semana para distribuir santinho;** que não são todas as casas que visitam que fazem proposta de trabalho para as pessoas; [...] [Volnei Moraes de Lima, fl. 59 – grifeij].

Ao se fazer o cotejo entre as alegações das partes e a prova testemunhal colacionada exsurge como incontroverso o aliciamento indevido de eleitores disfarçado sob a forma de propostas de trabalho para trabalhar na campanha do recorrente e de pedido de colocação de placas de propaganda.

No caso, o *modus operandi* da captação ilícita de sufrágios foi descrita em detalhes pelas testemunhas de acusação de modo preciso e uniforme, estando respaldada, inclusive, pelos testemunhos dos próprios correligionários do recorrente responsáveis por sua implementação, os quais admitiram pedir votos, acompanhado da oferta de remuneração por serviços prestados nesse mister.

Nesse sentido, seria insensato, e até mesmo ingênuo, cogitar-se que pedidos de autorização para afixar engenhos publicitários, feitos em visitas domiciliares realizadas por cabos eleitorais de determinado candidato, teriam por apelo apenas o sentimento de apreço do eleitor, sem oferecer qualquer contrapartida.

De igual modo, insustentável defender a tese de que as ofertas de dinheiro teriam por intuito tão-somente arregimentar simpatizantes mais capacitados para trabalhar na campanha, porquanto traz implícita a intenção de conquistar votos.

O objetivo das visitas, diante dos elementos probatórios extraídos dos autos, foi evidente, valer-se do poder econômico para seduzir fatia considerável do eleitorado e, com isso, desequilibrar o pleito a favor do recorrente. Esse intento torna-se ainda mais evidente, quando apurado, com base no vídeo e nas fotos a instruir o feito (fls. 16-18), que a visitação se deu em bairros ocupados por eleitores de baixa renda que, via de regra, por se encontrarem em situação financeira precária, são facilmente manipulados pela oferta de dinheiro.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

Aliás, a gravação que instrui a acusação reforça ainda mais os depoimentos dos eleitores corrompidos, constituindo-se em prova incontroversa do comportamento ilícito, na medida em que registra a fixação de placas do recorrente em inúmeras casas localizadas no mesmo bairro – em torno de vinte moradias – , as quais acabam por transmitir aos transeuntes a impressão de se estar dentro de um curral eleitoral.

A respeito desse ponto específico, verifica-se pela leitura atenta dos depoimentos que as residências visitadas foram construídas em terrenos pertencentes à municipalidade ou por ela doados, sendo que algumas foram erguidas com recursos públicos distribuídos pela administração do recorrente, candidato à reeleição, consoante trechos abaixo transcritos:

[...] que faz três anos que mora ali; que antes morava na outra rua; que a casa da declarante foi construída por ela; **que os terrenos ali são do município; que o município doou os terrenos**; que não tem documento nenhum; que no lugar em que a declarante mora as casas são assim; que faz uns três anos; **que quem doou o terreno para morarem lá foi o atual prefeito**; que perguntada quantas famílias tem morando naquele bairro, respondeu: "que tem bastante"; que a prefeitura não doou materiais para construir as casas; [...] [Noely Vargas – fl. 52].

[...] **que o terreno onde o declarante mora pertence ao município de Santa Cecília**; [...] que mora nesse local há trinta e cinco anos, passando para trinta e seis; que acredita que as casas que está se referindo não existe há mais de dez ou onze anos; **que as casas acha que quem foi que construiu foi o representado, prefeito, aqui presente**; que a foto de cima, à fl. 17, foi construída esse ano; que as demais foram os próprios moradores que foram construindo; que acha que foram no decorrer dos últimos três anos; [...] [Miguel Eli Fernandes – fl. 54].

Soma-se a isso, o fato de que, no final do ano de 2007, foi promulgada lei municipal autorizando o prefeito a distribuir a famílias carentes, mensalmente e até o final de 2008, 1.300 (mil e trezentas) cestas básicas (fls. 113-117), iniciativa administrativa que, por ocorrer em ano eleitoral, já seria bastante questionável, tornar-se ainda mais suspeita quando verificado que o seu coordenador de campanha – Assis Caetano Simão –, é proprietário do supermercado que fornece alimentos para o município, em razão de licitação ganha na atual administração.

Tais circunstâncias, quando analisadas em conjunto e à luz das denúncias narradas em juízo, apontam para a adoção de um estratagema de campanha fundado na exploração da condição de penúria de determinados eleitores por meio do oferecimento de dádivas propiciadas não somente pela força econômica, mas, também, pelo poder de gestão da máquina pública.

Com efeito, a colocação em terrenos particulares de placas, cartazes ou engenhos assemelhados contendo propaganda eleitoral, ou mesmo a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

contratação de pessoas para prestarem serviços de campanha, não são expressamente vedadas pela legislação eleitoral, inexistindo norma legal que, por si só, as reprima, porém quando acompanhadas de outras circunstâncias capazes de denunciar o uso abusivo de recursos financeiros em detrimento da manifestação da vontade popular, são suficientes para configurar a prática de abuso do poder econômico.

É dizer, *a priori*: a legislação eleitoral não proíbe o uso de recursos econômicos no intuito de viabilizar a contratação de pessoal para distribuição de propaganda eleitoral ou a fixação de placas em terrenos particulares; contudo quando restar demonstrado que essas prerrogativas foram utilizadas como instrumento para indevidamente levar eleitores a votar nessa ou naquela candidatura, a regularidade do pleito eleitoral está malferida, devendo a conduta ser prontamente reprimida.

Acerca dessa questão, convém ressaltar que o abuso do poder econômico constitui ilicitude sem conceituação expressa na legislação de regência, extraindo-se da doutrina e da jurisprudência os elementos que permitem ao julgador identificar as situações fáticas a reclamar a incidência de reprimenda por parte da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, ensina Adriano Soares da Costa:

[...] pode o partido obter recursos, quer públicos (fundo partidário) quer privados, com a finalidade de divulgar suas idéias, a plataforma política de seus candidatos; porém, não poderão, esses e aqueles, utilizar tais recursos – ou outros, auferidos ilegalmente – no sentido de comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução. Se isso ocorrer, como distribuição de alimentos, dentaduras, sapatos, telhados, tijolo, e mais que o engenho humano possa criar a fim de obter votos, haverá evidente abuso do poder econômico, punível com a inelegibilidade dos que o praticaram e de seus beneficiários [Teoria da Inelegibilidade e o direito processual eleitoral. Belo Horizonte : Del Rey, 1998, p. 275 – grifei].

Pedro Henrique Távora Niess, por sua vez, preconiza:

Não condena a Constituição a *influência* do poder econômico no pleito eleitoral. O exercício do poder é lícito, tanto que é regulado. É a má influência, a excessiva intervenção do poder econômico que deve ser coibida: recusa-se a sua influência na *normalidade* e *legitimidade* das eleições.

[...]

Enfim, o uso do poder econômico, sempre que ultrapassa o permitido, caracteriza abuso. E se interfere na vontade do eleitor, compromete a normalidade e legitimidade das eleições, desde que nelas influa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

decisivamente [*Direitos políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. Bauru, SP : Edipro, 2000, p. 263].

Da jurisprudência, colhem-se as seguintes lições:

RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90 [TSE. Ac. n. 741, de 22.2.2005, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

[...]

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Agravo de instrumento não provido [TSE. Ac. n. 4.410, de 16.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves – grifei].

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO MUNICIPAL E VEREADOR - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONDUTA QUE VISA PROMOVER CAMPANHA DOS CANDIDATOS - CORRUPÇÃO ELEITORAL - DISTINÇÃO - FATO QUE ENSEJA DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO.

A norma contida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 busca impedir que o poder econômico seja utilizado por candidato em detrimento da liberdade do voto, preservando os princípios da moralidade e da igualdade a que têm direito os postulantes a cargo eletivo na corrida eleitoral.

Assim, para a caracterização de abuso do poder econômico não é necessário que a conduta se tipifique penalmente. O abuso do poder econômico não pressupõe, portanto, que o fato se constitua crime. Se a mesma conduta se amoldar a uma figura penal, na seara penal deverá ser apreciada a questão, sem prejuízo da apuração de abuso do poder econômico em sede de investigação judicial eleitoral. Inteligência dos incisos XIV e XV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

Nesse sentido, provas materiais e testemunhais que demonstram de forma inequívoca a compra de votos mediante retribuição pecuniária, com o intuito de privilegiar as candidaturas dos investigados, configuram o abuso do poder econômico apto a desequilibrar as eleições.

[...] [TRESC. Ac. n. 17.198, de 20.3.2002, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva – grifei].

Como visto, o abuso do poder econômico tem como traço característico, via de regra, a arrecadação e a aplicação de quantia expressiva de recursos de campanha, em desconformidade com a legislação eleitoral, que tenha o potencial de macular o resultado do pleito, consistente, sobretudo, na inobservância das regras que disciplinam a prestação de contas ou na destinação para a captação ilícita de sufrágio, como comprovado na hipótese em análise.

Busca a lei, nesse caso, preservar a convicção do eleitor da influência indevida decorrente da força econômica dos candidatos, a fim de permitir que as escolhas sejam feitas em razão de projetos políticos e não em virtude de eventuais benesses eleitorais.

In casu, a conduta imputada ao recorrente preenche os elementos tipificadores do referido abuso, porquanto a oferta de dádivas em troca de votos para o benefício de sua candidatura foram confirmadas pelos depoimentos de várias pessoas, devidamente compromissadas, cuja suspeição não foi invocada durante a sua colheita.

Nesse ponto, importa notar que a imparcialidade dos testemunhos defendida pelo recorrente tem por fundamento ilações essencialmente subjetivas, sem amparo em fatos concretos capazes de denunciar o interesse dos eleitores aliciados em prejudicá-lo.

Inquestionável, por outro lado, a potencialidade da conduta para influenciar no resultado pleito, requisito indispensável para configuração do comportamento abusivo.

Nesse sentido, embora reste comprovado por testemunho o aliciamento de três eleitores, o acervo probatório, quando analisado em seu conjunto, é seguro em indicar que a captação ilícita de votos foi disseminada por inúmeras residências, sobretudo em razão do depoimento do coordenador de campanha do recorrente dando conta de terem visitado "todas as casas nos bairros da cidade" (depoimento de fl. 57).

Efetivamente, não há nisto proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de juízo de probabilidade, feita à vista do caso concreto, considerada a gravidade do fato e os possíveis efeitos nocivos que pode ter causado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

à normalidade do processo eleitoral no município de Santa Cecília, onde recorrente foi o candidato mais votado.

Carreadas provas robustas e incontroversas da interferência abusiva do poder econômico através da cooptação ilícita de eleitores, resta analisar a possibilidade de imputar ao recorrente o descumprimento ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, já que não efetivou pessoalmente a conduta.

É firme o entendimento, no âmbito da Corte Superior, ser desnecessário para a caracterização da ilicitude que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido [TSE AG n. 7515, de 22.4.2008 e REsp n. 21.792, de 15.9.2005].

Dentro desse contexto, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do recorrente, candidato à reeleição, na medida em que as visitas à residência dos eleitores, além de serem do seu conhecimento, foram realizadas por coordenador de sua campanha, acompanhado, em alguns casos, pelo seu companheiro de chapa.

Diante das características que distinguem a disputa eleitoral em localidade de pequeno porte, como Santa Cecília, mostra-se inconcebível a idéia de que os cabos eleitorais ajam por conta e risco, oferecendo dádivas a eleitores, sem a anuência dos seus candidatos. Logo, inafastável a conclusão de que o recorrente estava ciente dos fatos.

Assim, perfeitamente possível imputar-lhe não só a prática do abuso do poder econômico punido pela Lei das Inelegibilidades, mas, também, a captação ilícita de sufrágio reprimida pela Lei das Eleições.

Reforça ainda mais essa conclusão, a existência de fortes indícios de que testemunhas foram pressionadas a mudar as declarações particulares que instruem a inicial com a ameaça de que deixariam de receber cestas básicas do município, motivando, inclusive, a remessa de cópia do feito a autoridade policial para instauração de procedimento investigatório (depoimentos de Noely de Vargas - fl. 52 e João Maria Amaro - fl. 65). Porém, a ocorrência dessa ilicitude não restou devidamente comprovada.

De igual modo, não foram produzidas provas seguras e conclusivas de que houve a utilização indevida de programa social da administração municipal para angariar votos, restando descaracterizada a prática das condutas vedadas aos agentes públicos descritas pelo art. I e IV da Lei das Eleições.

No que se refere às reprimendas a serem impostas, decidiu com acerto o magistrado ao impor ao recorrente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos e, ainda, cassar o seu registro de candidatura, nos moldes do que estabelece o

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina***RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, já que a decisão foi proferida antes da eleição.

Todavia, equivocou-se ao fixar a penalidade pecuniária prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 em apenas 30 Ufir, porquanto deve ser fixada entre mil UFIR e cinquenta mil Ufir.

Razão assiste, assim, à Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança, autora da representação, quando pugna a majoração dessa pena, de molde a adequá-la ao disposto em lei.

A reprovabilidade da conduta, revelada, sobretudo, pelo uso do poder econômico para promover o aliciamento de eleitores de baixa renda, potencializada pelos efeitos nefastos que pode ter causado à manifestação da vontade popular, demanda a aplicação de penalidade acima do seu mínimo, a qual se estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, consultando o resultado final da eleição no município de Santa Cecília é possível aferir que o recorrente auferiu 5.319 votos nominais, correspondente a 54,34% dos votos válidos. Com a cassação do seu registro de candidatura, todavia, os votos a ele atribuídos devem ser considerados nulos, impondo a realização de nova eleição municipal, cuja data deverá ser estabelecida por este Tribunal, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

A esse respeito, importa notar que a Justiça Eleitoral não tem a intenção de se sobrepor à vontade popular, mas, sim, cumprir o seu dever institucional de zelar pela regularidade e legitimidade do pleito, o qual exige reprimir ilegalidades que, em face da forma e da intensidade como foram perpetradas, tenham tido o potencial de alterar indevidamente as convicções pessoais de parte considerável do eleitorado, acabando por viabilizar a captação indevida de quantidade significativa de sufrágios.

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso ajuizado por João Rodoger de Medeiros e pelo provimento do interposto pela Coligação Por Um Futuro de Progresso e Confiança (PSB/PT), a fim de majorar a penalidade pecuniária aplicada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo a pena de cassação do registro e de inelegibilidade aplicada pelo Juiz Eleitoral e determinando a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Santa Cecília.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 828 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): JOÃO RODOGER DE MEDEIROS; COLIGAÇÃO POR UM FUTURO DE PROGRESSO E CONFIANÇA (PSB/PDT)

ADVOGADO(S): CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO; NELSON ANTÔNIO SERPA; JAISSON JOSÉ DA SILVA; EDSON RIBEIRO COLOMBO; MICHEL GARCIA

RECORRIDO(S): JOÃO RODOGER DE MEDEIROS; COLIGAÇÃO POR UM FUTURO DE PROGRESSO E CONFIANÇA (PSB/PDT)

ADVOGADO(S): CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO; NELSON ANTÔNIO SERPA; JAISSON JOSÉ DA SILVA; EDSON RIBEIRO COLOMBO; MICHEL GARCIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 23.238, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 10.11.2008.